



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ- ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Pregão Eletrônico n.º 33/2024

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, n.º 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.384.089-40, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores judiciais, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR n.º 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br ambos com escritório profissional à Av. Tiradentes, n.º 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I. SÍNTESE FÁTICA

Na data de 10 de junho de 2024, às 09h00min, ocorreu a disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 33/2024, cujo objeto era a **AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA E UM ROLO COMPACTADOR**.

Desta forma, no item 01- rolo compactador sagrou-se vencedora a **RODOPARANÁ** pelo melhor lance de R\$ 519.900,00 (quinhentos e dezenove mil e novecentos reais).



No item 02- pá carregadeira a Recorrente ofertou o melhor preço R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), no entanto foi desclassificada, sob o argumento da marca do motor não atender à exigência do edital.

Assim, foi convocada a segunda classificada, a empresa **ENEZA EQUIPAMENTOS** com o valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais).

Tais resultados, todavia, não merecem prosperar, tendo em vista que a desclassificação da Recorrente Yamadiesel foi irregular e as empresas acima citadas não atendem ao edital quanto à certificação HOPS FOPS e identificação da empresa Eneza no lote 02.

Assim, tempestivamente a Recorrente manifestou intenção de recurso, de forma que demonstrará a seguir que a desclassificação da Recorrente foi arbitrária e que as empresas **RODOPARANÁ e ENEZA EQUIPAMENTOS** devem ser desclassificadas por não atenderem as exigências do Edital.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

II. DO DIREITO

a- Da vinculação ao edital

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais se encontram dispostos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação.

Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.¹ (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

“**O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital.** Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (grifo nosso).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



Destarte, depois de estabelecidas as regras da licitação, essas devem **permanecer inalteráveis durante todo o procedimento**. Assim, a Administração e os licitantes são obrigados a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação. Ora, se o interesse da Administração está consubstanciado no Edital, a vinculação a ele é, por obra da lógica, **necessária por aplicação do próprio princípio da legalidade estrita, da qual não podem os servidores públicos dele se desincumbir**.

Nesse sentido, o edital é cristalino e estabelece no **item 07.9.6** que será desclassificada a licitante que “Deixar de atender a alguma exigência deste edital, ou apresentar declaração ou documentação que não atenda aos requisitos legais.” Dessa forma, o instrumento convocatório em questão não deixa dúvidas que no caso de descumprimento das exigências dispostas em seu escopo, o licitante deverá ser desclassificado ou inabilitado.

Ocorre que a classificação da licitante **RODOPARANÁ** foi indevida, pois o equipamento proposto por ela não atende a exigência de possuir certificação HOPS FOPS.

Item	Quantidade	Unidade	Especificação do Objeto	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	1	UND	Rolo Compactador Novo, com: - Potência mínima de 110 HP, - Com peso Operacional com Kit pata de carneiro mínimo de 12.000KG, - Largura mínima do cilindro de 2.100 mm e diâmetro mínimo de 1.500mm, - Com cabine fechada e ar condicionado. ROPS-FOPS	666.666,66	666.666,66

Assim, a Recorrida não logrou existir em comprovar que possui a certificação HOPS FOPS do seu equipamento, isso pois, o certificado apresentado encontra-se vencido.

Com relação ao lote 02, a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que “o motor informado no catálogo, apesar de constar como marca xcmg, o mesmo é da shanghai diesel engine co. ltda, sdec power, pesquisando pelo modelo sc7h130g3 apresentado na proposta.”

No entanto, a XCMG e Shanghai são pertencentes ao mesmo grupo econômico, motivo pelo qual devem ser classificadas.



Ainda, é necessário destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a exigência de que o motor seja do mesmo grupo/fabricante em razão da restrição à competitividade.

ACÓRDÃO TCU 214/2020 - PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de **'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) **promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional:**

ACÓRDÃO TCU DE RELAÇÃO 475/2021 - PLENÁRIO

Considerando que a irregularidade apontada refere-se ao fato de o edital do Pregão Presencial 20/2020, Processo Licitatório 23/2020, ter especificado que a pá carregadeira deveria ser "equipada com motor a diesel do mesmo fabricante" (§ 5º da instrução), o que, segundo a representante, configuraria restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que existiria um conjunto grande de máquinas ofertadas no mercado equipadas com motores de outras marcas (§§ 6º a 9º da instrução);

c) considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente, apenas para dar ciência à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas/MG de que a **inserção de especificações restritivas nos termos de referência dos processos licitatórios, a exemplo de exigência de motor da mesma marca da fabricante do equipamento, sem justificativa técnica, fere o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;**

Esse entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde o pregão eletrônico da cidade de Barracão foi suspenso em razão da exigência de motor da mesma marca do fabricante, vejamos:



ACÓRDÃO Nº 673/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 31/2022. Aquisição de pá carregadeira de rodas. **Exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento. Presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade do dispositivo editalício impugnado**, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. **Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.**

Assim como a exigência do motor da mesma marca do fabricante foi considerada indevida e, consequentemente, vedada pela jurisprudência dos tribunais de contas.

Ainda, com relação à empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS**, sua habilitação merece ser considerada, pois a empresa se identificou no momento de cadastramento da proposta, o que é vedado pelo edital.

06.3 É vedada a identificação do proponente no sistema, em qualquer hipótese, antes do término da fase competitiva do pregão (IN SEGES/ME Nº 73/2022, art. 21, parágrafo 5º), sob pena de desclassificação comprovado sua identificação.

Ao anexar os documentos, a Recorrida denominou como “documentos Veneza” identificando, assim, a empresa no momento do cadastramento da proposta.



Assim, os diversos descumprimentos das exigências do presente instrumento convocatório configuram uma flagrante violação ao Edital.



Tal fato, por si só, constitui motivo suficiente para a desclassificação das empresas, **RODOPARANÁ e VENEZA EQUIPAMENTOS** tendo em vista que a apresentação completa dos documentos de habilitação é condição fundamental para a regularidade e a boa condução do processo licitatório.

Além disso, ficou demonstrado que a desclassificação da Recorrida foi equivocada, uma vez que o motor é do mesmo grupo da fabricante e também pela ilegalidade da exigência.

Diante desse conjunto de irregularidades, é evidente a necessidade de revisão da classificação das Recorridas, uma vez a participação delas no certame se deu em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Edital, comprometendo a lisura e a transparência da licitação em apreço, bem como a necessidade de reclassificação da Recorrente.

Ante o exposto, **requer-se a imediata desclassificação das empresas RODOPARANÁ e VENEZA EQUIPAMENTOS e a reclassificação da empresa YAMADIESEL** como medida de inteira justiça.

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que essa Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório. Seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, a Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente a demandante não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo da Recorrente, tampouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque se tem admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza por meio de MANDADOS DE SEGURANÇA, diante da flagrante violação de direito líquido e certo da licitante.

IV. DOS PEDIDOS



Ante todo exposto, vem esta licitante, **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digno-se a:

- a) Julgar **totalmente procedente** as presentes razões recursais.
- b) Seja **desclassificada** a empresa RODOPARANÁ, no lote 01 por apresentar certificado HOPS HOPS vencido.
- c) Seja **reclassificada** a empresa Yamadiesel, no lote 02, uma vez que o motor do equipamento pertence a marca do mesmo grupo econômico, e em razão da ilegalidade da exigência de motor da mesma marca da fabricante.
- d) Seja **desclassificada** a empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS**, no lote 02, haja vista que a empresa se identificou no momento de cadastramento da proposta.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br e licitacao@yamadiesel.com.br.

Termo em que, pede e espera deferimento.
Campo Largo – PR, 13 de junho de 2024.

BRUNO RICARDO F. G. BARBOZA
OAB/PR 58.669

**PATRICIA
FERNANDA
GURSKI**
PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR 91.992

Assinado de forma digital por
PATRICIA FERNANDA GURSKI
Dados: 2024.06.13 16:08:02

-03'00'